



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

PARECER JURÍDICO

Às: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO;

De: Assessoria Jurídica;

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 002/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para realizar a cessão de uso de um bem imóvel público ao INSTITUTO CENTRAL DAS CRECHES COMUNITÁRIAS - ICC, uma organização da sociedade civil (OSC).

A finalidade da cessão, conforme o projeto, é exclusivamente a construção de uma Unidade de Educação Infantil (Creche Tipo II), com a obra sendo integralmente custeada por recursos privados da entidade cessionária. Após a conclusão, a gestão, manutenção e operação da unidade serão assumidas pelo Município.

O projeto prevê que a parceria será formalizada por meio de um Termo de Cessão de Uso e um Termo de Cooperação, este último regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

É o breve relatório. Passo à análise jurídica da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição legislativa aborda a gestão de bens públicos e a colaboração com o terceiro setor para a prestação de serviços de educação, temas de alta relevância para a administração municipal. A análise de sua legalidade e constitucionalidade perpassa os seguintes pontos:

Rua Barão do Rio Branco, 170, - Centro. Fone (63) 3466-1884. CEP: 77710-000 - Pedro Afonso-Tocantins.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

1. Competência Municipal e Interesse Público

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar a prestação de serviços públicos essenciais, como a educação infantil (art. 30, I, e art. 211, § 2º, da Constituição Federal). A exposição de motivos do projeto fundamenta a necessidade da nova creche na demanda reprimida do município, o que evidencia o claro interesse público na matéria.

2. A Regra Geral da Licitação para Uso de Bem Público

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve ser precedida de processo de licitação pública. A cessão de uso de bem público a particulares, por regra, enquadra-se nessa exigência, visando garantir os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

A jurisprudência é firme no sentido de que os entes federativos não podem criar novas hipóteses de dispensa de licitação fora do rol taxativo previsto na legislação federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

STF – AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:
RE 1536321 DF - DISTRITO FEDERAL – Publicado em 26-09-2025
O Supremo Tribunal Federal reforça que a competência para
legislar sobre normas gerais de licitação é privativa da União,
sendo inconstitucional a ampliação, por lei local, das hipóteses
de dispensa de licitação para a cessão de uso de bens públicos.

TJ-MG – Arg Inconstitucionalidade: ARG 10040140067543004
Araxá – Publicado em 27/05/2022 O Tribunal de Justiça de
Minas Gerais declarou inconstitucional uma lei municipal que
autorizava a cessão de direito real de uso sem licitação, por
violação direta aos princípios da isonomia, impessoalidade e

Rua Barão do Rio Branco, 170, - Centro. Fone (63) 3466-1884. CEP: 77710-000 - Pedro Afonso-Tocantins.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO**
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

legalidade.

Contudo, o Projeto de Lei em análise não propõe uma simples dispensa de licitação, mas sim a aplicação de um regime jurídico específico.

3. A Parceria com OSCs e o Regime do MROSC (Lei nº 13.019/2014)

O ponto central que confere legalidade à proposta é a sua fundamentação no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). A Lei nº 13.019/2014 criou um regime jurídico próprio para as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Para essas parcerias, o MROSC afasta a necessidade da licitação tradicional (regida pela Lei nº 14.133/2021) e a substitui por um procedimento seletivo próprio: o chamamento público. Este procedimento competitivo visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, garantindo a observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

O Art. 4º, II, do Projeto de Lei acerta ao prever a celebração de um Termo de Cooperação, instrumento típico do MROSC para parcerias em que não há transferência de recursos financeiros do poder público para a OSC, como é o caso (a OSC constrói com recursos próprios).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO**
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES

*TJ-SP – Apelação Cível 10616650720238260224 Guarulhos –
Publicado em 15/04/2025 O Tribunal de Justiça de São Paulo
reconhece a legalidade de parcerias com OSCs para a atuação
na educação, com base na Lei nº 13.019/2014, destacando que
se trata de um formato de cooperação mútua previsto em lei e
que se insere na discricionariedade da Administração para
decidir a melhor forma de prestar o serviço público.*

Portanto, a ausência de licitação é legalmente justificada pela aplicação

Rua Barão do Rio Branco, 170, - Centro. Fone (63) 3466-1884. CEP: 77710-000 - Pedro Afonso-Tocantins.



de um regime jurídico específico e federal, que possui seu próprio mecanismo de seleção pública.

III. ANÁLISE DOS ARTIGOS DO PROJETO

- Artigos 1º, 2º e 3º: Estão em conformidade com a técnica legislativa, definindo claramente o objeto, o beneficiário, a finalidade vinculada e a natureza precária da cessão, o que protege o patrimônio municipal.
- Artigo 4º: É o dispositivo chave. Ao prever a celebração de um Termo de Cooperação nos moldes do MROSC, o projeto estabelece a base legal para a dispensa da licitação comum. É fundamental que o Poder Executivo, ao executar esta lei, realize o chamamento público para selecionar a OSC, garantindo a lisura do processo.
- Artigos 5º, 6º, 7º e 8º: Estabelecem cláusulas de proteção ao interesse público, como a vedação de uso de recursos públicos na obra, a assunção da gestão pelo município após a conclusão e as hipóteses de extinção da cessão. Tais disposições são juridicamente adequadas e recomendáveis.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 002/2026 é constitucional e legal, não havendo óbices jurídicos à sua aprovação.

A legalidade da proposição está condicionada à premissa de que a escolha da organização da sociedade civil (OSC) e a formalização da parceria ocorrerão mediante a realização de um chamamento público, conforme determina a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC). Este procedimento assegura a competitividade e a impessoalidade, afastando a necessidade de licitação nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

O projeto está alinhado ao interesse público, promove o direito



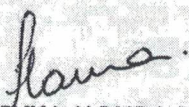
CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

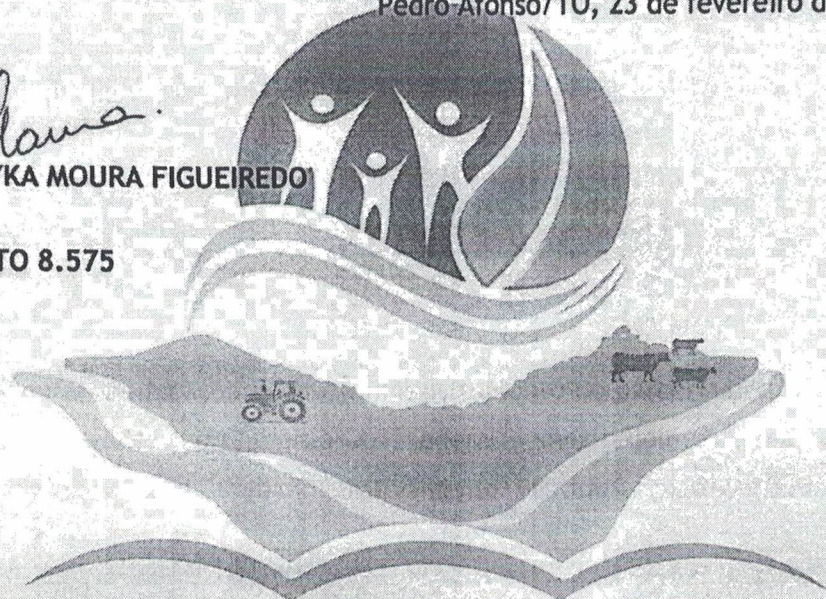
fundamental à educação e utiliza um instrumento de parceria com o terceiro setor amparado por legislação federal, mostrando-se uma medida juridicamente viável e administrativamente vantajosa para o Município de Pedro Afonso/TO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Afonso/TO, 23 de fevereiro de 2026.


JÉSSYKA MOURA FIGUEIREDO

OAB/TO 8.575



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

Rua Barão do Rio Branco, 170, - Centro. Fone (63) 3466-1884. CEP: 77710-000 - Pedro Afonso-Tocantins.